

Minuta SPPC	Proposta Anapar	Justificativas
<p><b>O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua XXª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XXXXX de 2012, considerando o disposto nos arts. 25 e 33, inciso III, da referida Lei Complementar, resolveu:</p>	Manter	
<p>Art. 1º As retiradas de patrocinador e de instituidor no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar observarão o disposto nesta Resolução.</p>	Manter	
<p><b>Capítulo I</b></p>		
<p><b>DEFINIÇÕES</b></p>		
<p>Art. 2º. Para os fins desta Resolução entende-se por:</p>	Manter	
<p>I - Data base, aquela em que serão posicionados os cálculos que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão competente da EFPC, com a prévia e formal concordância do patrocinador ou instituidor, respeitado um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador ou instituidor solicitando a retirada de patrocínio.</p>	Manter	

<p>II - Data de protocolo, aquela em que a EFPC protocolará o pedido de retirada junto ao órgão governamental competente, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da data base;</p>	<p>II - Data de protocolo, aquela em que a EFPC protocolará o pedido de retirada junto à <b>PREVIC</b> não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da data base:</p>	<p>É mais apropriado citar nominalmente a PREVIC, pois a legislação já definiu qual é o órgão governamental competente para aprovar a retirada de patrocínio.</p>
<p>III - Data de aprovação, correspondente à data em que for publicado no Diário Oficial da União o ato do órgão governamental competente que autoriza a retirada de patrocínio;</p>	<p>III - Data de aprovação, correspondente à data em que for publicado no Diário Oficial da União o ato <b>da PREVIC</b> que autoriza a retirada de patrocínio;</p>	<p>É mais apropriado nominar a PREVIC, pois a legislação já definiu qual é o órgão governamental competente para aprovar a retirada de patrocínio.</p>
<p>IV - Data de cálculo, correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de aprovação, sendo que entre esta data e a data efetiva, os valores serão atualizados pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios;</p>	<p>Manter</p>	
<p>V - Data efetiva, aquela em que ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos no termo de resilição de convênio de adesão e de retirada de patrocínio, em especial o pagamento ou a transferência de recursos patrimoniais correspondentes às provisões matemáticas individuais totais pertinentes aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor que se retira, conforme opções formais e individuais que venham a fazer, sendo a referida data determinada pelo órgão competente da EFPC, com a prévia e formal concordância do patrocinador ou instituidor, respeitado um prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação.</p>	<p>Manter</p>	

<p>VI - Período de opção, prazo concedido aos participantes e assistidos para que optam pelas alternativas oferecidas em face da retirada de patrocínio, que deverá iniciar depois da data de aprovação e terminar no último dia útil do mês imediatamente anterior ao da data efetiva, conforme datas específicas determinadas pelo órgão competente da EFPC, com a prévia e formal concordância do patrocinador ou instituidor.</p>	<p>Manter</p>	
<p>VII - Termo de rescisão de convênio de adesão e de retirada de patrocínio é o instrumento formal pelo qual o patrocinador ou instituidor que se retira e a EFPC pactuarão todas as condições de retirada observado o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 3º Considera-se retirada de patrocinador ou de instituidor o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador ou o instituidor que se retira e a respectiva entidade fechada, mediante rescisão do convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido nas modalidades de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável, ou outras modalidades que venham a ser regulamentadas.</p>	<p>Art. 3º Considera-se retirada de patrocinador ou de instituidor o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador ou o instituidor que se retira e a respectiva entidade fechada <b>de previdência complementar</b>, mediante rescisão do convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos.</p>	<p>Não se justifica a menção à modalidade do plano de benefícios, uma vez que a retirada de patrocínio pode ser feita pela patrocinadora independentemente da modalidade. Haveria sentido em mencionar a modalidade se a rescisão do contrato de adesão implicasse em situações diferenciadas para o patrocinador ou instituidor conforme fosse a modalidade, o que não vem ao caso.</p>
<p>§ 1º Considera-se operada a retirada na data de aprovação referida no art. 2º inciso III, rescisão unilateral quando da publicação no Diário Oficial da União da autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc do pedido de retirada, restando encerrada a relação de patrocínio, a partir desta data.</p>	<p><b>§ 1º. Considerar-se-á encerrada a relação de patrocínio na data em que for publicada a autorização da PREVIC no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 2º, inciso III, desta Resolução.</b></p>	<p>Redação alterada para dar maior clareza à norma. A aprovação da PREVIC encerra a relação de patrocínio, mas a retirada não termina de ser operacionalizada nesta data. Após a data de aprovação da PREVIC ainda haverá vários atos e procedimentos a serem realizados. Por esta razão o termo "operada a retirada" da minuta original não é cabível.</p>

<p>§ 2º Deverá ser mantido o funcionamento do plano de benefícios , com a vedação de novas adesões de participantes, com o cumprimento de todas as obrigações, concessão e pagamento de benefícios e institutos, bem como o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, até o mês correspondente à data de aprovação tratada no parágrafo 1º deste artigo, independente de sua modalidade.</p>	<p>§ 2º. Será mantido em funcionamento o plano de benefícios até a data em que for aprovada a retirada de patrocínio pela PREVIC, devendo, até esta data, serem cumpridas todas as obrigações dos patrocinadores, participantes e assistidos, aportadas as contribuições normais e extraordinárias devidas, concedidos e pagos os benefícios aos participantes, inclusive aos elegíveis, e garantida opção pelos institutos previstos em lei.</p>	<p>Redação alterada para tornar ainda mais claro que o plano deve ser mantido em funcionamento até a data de aprovação da retirada. Se o plano é ativo até a data de aprovação da retirada, são devidas as contribuições, o pagamento e concessão de benefícios e o exercício da opção pelos institutos previstos em lei. O direito de o participante elegível requerer seu benefício enquanto o plano permanecer ativo é previsão legal que deve ser contemplada na norma. Mesma consideração se faz em relação ao exercício dos institutos previstos em lei.</p>
	<p>§ 3º. Será vedada a adesão de novos participantes a partir da data em que for aprovada a retirada de patrocínio pela PREVIC.</p>	<p>Propõe-se vedar a adesão de novos participantes somente a partir da data em que for aprovada a retirada pela PREVIC. Se o plano de benefícios permanece ativo até que seja homologada a retirada pela PREVIC, não há porque proibir a adesão de novos participantes antes desta data. Se o plano estiver ativo, deve sê-lo em sua totalidade.</p>
	<p>§ 4º. O pedido de retirada somente deverá ser aprovado pela PREVIC se acompanhado de justificativas concretas por parte do patrocinador ou instituidor que se retira.</p>	<p>A patrocinadora deve encaminhar, à EFPC e à PREVIC, as devidas justificativas para o exercício da retirada. Uma decisão de tal envergadura não deve ser tomada sem uma justificativa plausível. A PREVIC somente deverá aprovar retiradas para as quais as patrocinadoras apresentem justificativas concretas e aceitáveis.</p>
	<p><b>Capítulo II – Da Formalização e dos tipos de Retirada</b></p>	
<p>Art. 3º. A retirada de patrocinador ou de instituidor gera a cessação de toda e qualquer responsabilidade destes para com a Entidade, os participantes e assistidos abrangidos no processo e poderá ser classificada das seguintes formas em relação ao plano de benefícios objeto da retirada:</p>	<p>Art. 4º - A retirada de patrocinador ou de instituidor gera a cessação de toda e qualquer responsabilidade destes para com a Entidade, os participantes e assistidos abrangidos no processo e poderá ser classificada das seguintes formas em relação ao plano de benefícios</p>	<p>Artigo renumerado</p>

	objeto da retirada:	
I – retirada total, podendo dela resultar:	I – retirada total, <b>quando não remanesce no plano nenhum patrocinador ou instituidor, podendo dela resultar:</b>	Redação alterada para tornar mais claro que a retirada só é total quando não remanesce nenhum patrocinador no plano de benefícios. Se houver patrocinadores que permaneçam no plano, a retirada será parcial, conforme se definirá adiante.
a) na manutenção do plano de benefícios ; ou	Manter	
b) no encerramento do plano de benefícios e o conseqüente cancelamento de seu registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB;	Manter	
II – parcial, quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador ou instituidor e os respectivos participantes e assistidos.	II - parcial, quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador ou instituidor e <b>grupos de</b> participantes e assistidos.	A expressão "os respectivos" é substituída por "grupos de". Na retirada parcial, além de remanescerem no plano os demais patrocinadores ou instituidores e os participantes a eles vinculados, também poderão permanecer participantes vinculados ao patrocinador ou instituidor que se retira, caso o plano permaneça ativo após a aprovação da retirada. A expressão "os respectivos" restringe a permanência no plano dos participantes vinculados aos patrocinadores que não se retiram, vedando desta forma a continuidade do plano para os participantes vinculados ao patrocinador ou instituidor retirante.
Art. 5º Em caso de retirada parcial de patrocínio, os participantes, na condição de autopatrocínio ou benefício proporcional diferido, e os assistidos poderão permanecer no plano, desde que haja a concordância dos demais patrocinadores.	Art. 5º. Em caso de retirada parcial de patrocínio, os participantes <b>e assistidos vinculados ao patrocinador que se retira poderão permanecer no plano de benefícios na condição de autopatrocínados ou em benefício proporcional diferido, desde que assumam integralmente os compromissos para com o plano e a totalidade dos riscos atuariais e biométricos futuros.</b>	Na retirada parcial de patrocínio, deve-se esclarecer ao participante ou assistido vinculado ao patrocinador retirante que, ao permanecer, assumirá a totalidade dos compromissos com o plano e a totalidade dos riscos. Não há porque exigir a anuência dos demais patrocinadores para a permanência deste grupo de participantes, visto que aos patrocinadores remanescentes cabe cumprir os compromissos decorrentes da assunção do patrocínio para os próprios empregados que aderiram ao plano de benefícios, não lhes cabendo arcar com quaisquer encargos relativamente aos participantes vinculados ao patrocinador retirante. Se os patrocinadores remanescentes não arcam com

		compromissos com o grupo de participantes vinculado ao patrocinador retirante, não há razão para anuírem à sua permanência no plano.
Art. 6º. A retirada ocorrerá por iniciativa do patrocinador ou do instituidor, o qual deverá notificar a entidade fechada, na pessoa de seu representante legal.	Manter	
Art. 7º A entidade fechada poderá solicitar a rescisão do convênio de adesão, neste caso deverá ser apresentada a motivação do fato e a documentação comprobatória do descumprimento do convênio de adesão firmado com a entidade em relação ao plano de benefícios por ela administrado.	Excluir	Não é cabível a retirada de patrocínio por iniciativa da EFPC. Por óbvio, se a entidade apenas administra o plano e não patrocina o plano, não lhe compete decidir pela retirada, por ser este um ato de competência exclusiva de patrocinadores ou instituidores. Se, como administradora do plano a EFPC não quiser mais administrá-lo, deve comunicar aos patrocinadores e participantes respectivos, para que estes contratem nova entidade gestora. Tal procedimento carece de regulamentação, que deve ser objeto de outra norma, não sendo cabível seu tratamento nesta que regula a retirada de patrocínio.
Art. 8º. O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador ou instituidor que se retira, deverá, em até 10 dias úteis:	Art. 7º. O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador ou instituidor que se retira, deverá, em até 10 dias úteis:	Renumerado
I - dar ciência ao órgão estatutário competente da entidade fechada;	I - Dar ciência da notificação ao Conselho Deliberativo da entidade;	O Conselho Deliberativo é o órgão máximo de decisão da entidade. Por ser uma decisão de extrema relevância, que acarretará mudanças profundas na entidade, a retirada deve ser de conhecimento do Conselho Deliberativo, órgão que deve tomar a decisão final a respeito do tema.
II – comunicar aos participantes e assistidos;	Manter	
III – comunicar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc; e	Manter	

<p>IV - adotar os procedimentos necessários ao processo de retirada.</p>	<p>IV - adotar os procedimentos necessários <b>para dar andamento</b> ao processo de retirada e <b>submeter sua aprovação ao Conselho Deliberativo da EFPC.</b></p>	<p>O presidente, representante legal da EFPC, deve dar andamento ao processo de retirada, submetendo sua aprovação ao órgão máximo de decisão da entidade, o Conselho Deliberativo. A este compete analisar o pedido da patrocinadora e aprovar a retirada, avaliando o processo em todos os seus aspectos - jurídicos, atuariais, legais, de precificação dos ativos, etc.</p>
	<p><b>Parágrafo único – Toda e qualquer movimentação do processo de retirada de patrocínio deverá ser informada aos participantes e assistidos.</b></p>	<p>Esta previsão é necessária para que os participantes possam acompanhar o andamento do processo de retirada, enquanto se preparam para fazer a opção que julgue mais adequada com relação à sua reserva matemática e aos seus direitos e compromissos junto ao plano de benefícios.</p>
<p>Art. 9º. O processo de retirada será protocolado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da notificação prevista no art. 6º desta resolução, acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial, contemplando avaliação atuarial realizada por atuário legalmente habilitado e precificação dos ativos a valores de mercado, com defasagem não superior a 180 dias da data do protocolo do processo para aprovação, além de outros previstos em instrução específica a ser baixada pelo órgão de fiscalização.</p>	<p>Art. 8º. - O processo de retirada será protocolado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da notificação prevista no art. 6º desta resolução, acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial, contemplando avaliação atuarial realizada por atuário legalmente habilitado e precificação dos ativos a valores de mercado, com defasagem não superior a 180 dias da data do protocolo do processo para aprovação, além de outros previstos em instrução específica a ser baixada pelo órgão de fiscalização.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>§1º A avaliação atuarial de que trata o caput deverá ser realizada considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício anterior ao pedido de retirada,</p>	<p>§1º A avaliação atuarial de que trata o caput deverá ser realizada considerando as hipóteses <b>biométricas, premissas atuariais</b>, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício anterior ao pedido de retirada.</p>	<p>O termo "hipóteses" é bastante vago. É preciso especificar que a avaliação atuarial especifique as hipóteses biométricas e as premissas atuariais utilizadas no exercício anterior ao pedido de retirada. Desta maneira, pode-se evitar o risco de a patrocinadora determinar a alteração das hipóteses e premissas quando do encaminhamento do processo de retirada e, desta forma, reduzir déficits, aumentar superávits ou se livrar de compromissos anteriormente dimensionados.</p>

<p>§2º A avaliação atuarial de que trata o caput não se aplica aos planos cujos benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Mesmo nos planos de Contribuição Definida nos quais o benefício deve ser permanentemente ajustado ao saldo de conta do participante, é conveniente que seja feita a avaliação atuarial. Este ajuste permanente leva em conta, sempre, hipóteses biométricas e premissas atuariais como, por exemplo, a projeção de rentabilidade das aplicações dos recursos garantidores, o que pode implicar em alteração no valor dos benefícios.</p>
<p>§ 3º. Os valores referentes às reservas de contingência e especial, bem como ao fundo administrativo, serão considerados para fins de apuração de eventual insuficiência ou excedente patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada, que deverão ser equacionados ou destinados respeitando-se a proporção contributiva normal do plano.</p>	<p>§ 2º. Caso a avaliação atuarial prevista no caput constate a existência de déficit ou insuficiências nas reservas do plano de benefícios, será exigida do patrocinador que se retire a cobertura da totalidade destes valores à vista, na data de aprovação do processo pela PREVIC.</p>	<p>Ao romper unilateralmente o convênio de adesão e se retirar, o patrocinador elimina seus compromissos futuros com o plano, mas não pode eliminar, também, os compromissos já existentes ou verificados na avaliação atuarial feita no ato da retirada. A ANAPAR propõe que o rompimento unilateral do contrato previdenciário siga as regras gerais de todos os contratos e implique em penalização ao patrocinador pelo descumprimento do contrato, qual seja a cobertura de todo déficit ou insuficiência do plano.</p> <p>O CNPC, como órgão de Estado que cumpre a função regulatória, deve zelar para que os contratos sejam cumpridos e os participantes protegidos, e não para anistiar ou favorecer aqueles que rompem unilateralmente o que fora pactuado na assinatura do convênio de adesão.</p>
	<p>§ 3º. Caso a avaliação atuarial prevista no caput identifique a existência de superávit, deverão ser constituídas a reserva de contingência e a reserva especial para revisão de plano, na forma da lei.</p>	<p>Caso a avaliação atuarial exigida para a efetivação da retirada aponte a existência de superávit, a legislação deve ser obedecida e serem constituídas as reservas determinadas pelo legislador – a de contingência e a especial para revisão de plano.</p> <p>Enquanto não se consumir a retirada, as previsões legais devem ser cumpridas. Caso contrário, o CNPC estaria criando o correspondente a um regime de exceção na previdência complementar para se adotar no decorrer do processo de retirada.</p>
	<p>§ 4º. Na hipótese mencionada no § 3º deste artigo, previamente à aprovação da retirada pela PREVIC, a reserva especial deve ser utilizada para reduzir as</p>	<p>A reserva especial para revisão de plano, se positiva, deve ser utilizada para a redução das contribuições pessoais e patronais anteriormente à aprovação do processo pela PREVIC. Esta medida implica em aumento da reserva</p>



	<p>contribuições dos participantes e patrocinadores e, após esta redução, caso ainda reste saldo positivo, deve ser incorporada à reserva matemática individual de cada participante e assistido, de maneira proporcional à sua respectiva reserva matemática.</p>	<p>matemática de cada participante, pois serão reduzidas as contribuições futuras. Esta também é uma forma de reduzir compromissos dos patrocinadores que se retiram.</p> <p>Se ainda restar saldo positivo na reserva especial, tal montante deve ser incorporado à reserva matemática de cada participante. Na visão da ANAPAR, esta é a melhor forma de incentivar a manutenção do patrocínio da empresa, visto que esta não seria premiada em eventual processo de retirada. A redação original, ao prever que a reserva de contingência seria dividida entre as partes – patrocinador e participante – implica em incentivo à retirada, missão que nunca deve ser de competência do CNPC.</p>
	<p>§ 5º. Juntamente com a avaliação atuarial prevista no caput deverá ser enviado para a PREVIC relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento, assim como relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a EFPC figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.</p>	<p>É fundamental que o processo de retirada esteja acompanhado de todas as informações a respeito dos passivos existentes no plano, notadamente dívidas dos patrocinadores e demandas judiciais. Estas informações são fundamentais para se atestar a solvência e o equilíbrio do plano de benefícios.</p> <p>Não se deve aprovar retirada de patrocínio sem que se conheçam todos os passivos ocultos do plano de benefícios e sem que os patrocinadores arquem com o pagamento dos passivos, cumprimento de contratos de dívida e cobertura dos compromissos de sua responsabilidade.</p>
<b>Capítulo III</b>	Excluir	
<b>DA PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA</b>		
Art. 10. Para fins de equacionamento ou destinação de eventual insuficiência ou excedente patrimonial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.	Excluir	<p>Este tema foi tratado no artigo 7º da proposta da ANAPAR. Não há porque prever a destinação de superávit ao patrocinador, muito menos de parte da reserva de contingência. Permitir ao patrocinador utilizar parte da reserva de contingência é medida absolutamente ilegal, em confronto com o artigo 20 da Lei Complementar 109.</p> <p>A proposta apresentada pela SPPC é mais radical que a Resolução CGPC 26 na previsão de destinar superávit ao patrocinador. Se aprovado o contido na minuta original, o</p>

		órgão regulador incentivará novas retiradas de patrocínio e, em vez de fomentar o sistema, estará contribuindo para o seu exaurimento. Bancos e seguradoras que administram planos abertos certamente serão contemplados com novos participantes que serão incentivados a migrar para este mercado.
§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.	Excluir	Tema tratado no artigo 7º da proposta da ANAPAR.
§ 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplinada Lei Complementar nº 108, de 2001, a destinação do excedente ou equacionamento do déficit poderá adotar procedimento diverso, desde que haja prévia anuência entre participantes, assistidos e patrocinador neste sentido.	Excluir	Tema tratado no artigo 7º da proposta da ANAPAR.
Art. 11. A destinação de excedente aos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput do art. 10, deverá considerar a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.	Excluir	Tema tratado no artigo 7º da proposta da ANAPAR.
<b>Capítulo IV</b>	<b>Capítulo III</b>	
<b>DA MANUTENÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS SEM PATROCINADOR</b>	<b>DA MANUTENÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS SEM PATROCINADOR OU INSTITUIDOR</b>	

	<p>Art. 9º. O plano de benefícios objeto de retirada poderá ser mantido em funcionamento, desde que comprovada a sua solvência por meio de avaliação atuarial e financeira feita pela EFPC e encaminhada à PREVIC juntamente com o pedido de retirada.</p>	<p>O requisito básico e essencial para que o plano de benefícios permaneça ativo após a retirada é a sua solvência. Caso tenha recursos garantidores suficientes, o fluxo de contribuições seja mantido pelos participantes e o fluxo de pagamento de benefícios não esteja comprometido, não há razão para deixar de garantir a continuidade do plano, a permanência dos participantes e se assegure a continuidade do pagamento dos benefícios contratados ou a contratar. Neste caso, os participantes deverão se comprometer a assumir a totalidade do custeio do plano e todos os riscos atuariais e biométricos futuros. Não garantir a continuidade do plano significa expulsar, do sistema de previdência complementar, participantes que contribuíram para a construção de seu benefício durante décadas. Não existe nenhum artigo ou parágrafo na Lei Complementar 109 que obrigue a extinção do plano em decorrência da retirada de patrocínio. Pelo contrário, a lei garante aos participantes o autopatrocínio e prevê a necessidade de avaliação atuarial para se processar a retirada. Se fosse para extinguir obrigatoriamente o plano, não haveria sentido de o legislador exigir que fosse feita tal avaliação atuarial.</p>
	<p>§ 1º. Os participantes ativos do plano objeto de retirada de patrocínio poderão optar pelos institutos do resgate, do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio, mesmo que não rompam o vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor que se retira.</p>	<p>Esta previsão é necessária, pois, uma vez aprovada a retirada e rompido o convênio de adesão pelo patrocinador ou instituidor retirante, não se pode exigir que o participante rompa também o vínculo empregatício para poder resgatar, portar sua reserva ou optar pelo benefício proporcional diferido. A empresa patrocinadora ou o instituidor romperam somente o convênio de adesão e o vínculo de patrocínio, podendo se manter a relação de emprego ou o vínculo associativo do participante.</p>

	<p>§ 2º. A partir da data de aprovação da retirada, o custeio do plano de benefícios e a responsabilidade pelos riscos biométricos e atuariais futuros será de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos que mantiverem sua filiação ao plano.</p>	<p>Efetivada a retirada, cessam todos os compromissos do patrocinador para com o plano. Se houver continuidade deste, o patrocinador não poderá ser chamado futuramente para arcar com o custeio de parte do plano com o qual rompeu seu convênio de adesão, nem com a cobertura de riscos atuariais e biométricos vindouros. Rompido o patrocínio e quitados os compromissos pretéritos, cessam as responsabilidades futuras do patrocinador ou instituidor.</p>
	<p>§ 3º. A EFPC notificará os participantes e assistidos que, caso permaneçam no plano, será de sua responsabilidade exclusiva o cumprimento do plano de custeio e a cobertura dos riscos atuariais e biométricos futuros.</p>	<p>A notificação da EFPC aos participantes é essencial para informá-los de que estarão assumindo a totalidade do custeio e dos riscos atuariais e da cessação dos compromissos dos patrocinadores. É um requisito básico de transparência e uma forma de subsidiar o participante na sua decisão consciente de permanecer no plano ou se desligar do mesmo.</p>
<p>Art. 13. A manutenção do plano de benefícios deverá seguir os preceitos contidos no inciso II do caput e inciso II do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 e demais normas que regem os Planos de Instituidor.</p>	<p>Art. 10. A avaliação atuarial de que trata o artigo 8º desta Resolução deverá contemplar o dimensionamento do direito acumulado ou da reserva matemática individual de cada participante cujo benefício ainda não foi concedido, considerando sempre o montante que lhe for mais favorável.</p>	<p>A SPPC só admite a manutenção de plano de benefícios se a modalidade for alterada para plano CD instituído. Ou seja, mantém-se com uma alteração compulsória, que no entendimento da ANAPAR prejudica sobremaneira os participantes. A ANAPAR propõe a manutenção do plano na modalidade pré-retirada, sem alterações regulamentares. Neste artigo, indicamos que a avaliação atuarial contemple o cálculo da reserva de cada participante, informação essencial para possa optar de maneira consciente por sua permanência ou desligamento do plano.</p>
<p>§ 1º Caso haja a necessidade de alteração da modalidade de plano, deverá ser assegurado ao participante e ao assistido, no mínimo a integralidade das reservas matemáticas individuais já constituídas, cujos valores serão alocados nas respectivas contas individuais.</p>	<p>§ 1º. O direito acumulado pelo participante previsto no caput deverá contemplar, no mínimo, as suas contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios.</p>	<p>Ao alterar o caput, o parágrafo 1º da redação original perde o sentido, pois não haverá mudança na modalidade do plano. É necessário, por outro lado, que seja garantido ao participante como direito mínimo as contribuições por ele vertidas ao plano, uma vez que em um plano de Benefício Definido nem sempre a reserva matemática corresponde ao valor das contribuições pessoais vertidas.</p>

<p>§ 2º Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação da retirada pela PREVIC, a entidade deverá elaborar e enviar, aos participantes e assistidos, o cálculo das reservas matemáticas e o termo de opção, que deverá conter, dentro outras informações, as características técnicas do plano de benefícios instituído, a ser mantido pela entidade, se aplicável, na forma desta Resolução.</p>	<p>§ 2º. Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação da retirada pela PREVIC, a entidade deverá elaborar e enviar, aos participantes, o cálculo das reservas matemáticas e o termo de opção <b>que deve contemplar as opções de permanência no plano como autopatrocinado ou do exercício dos demais institutos previstos na legislação.</b></p>	<p>Alterada a redação, pois na proposta da ANAPAR não há alteração na modalidade e nas características do plano de benefícios a ser mantido na EFPC. Ao considerarmos como regra preferencial a continuidade do plano, o participante poderá optar pela permanência no mesmo ou pelo exercício de um dos demais institutos previstos em lei.</p>
	<p><b>Art. 11. Será de responsabilidade do patrocinador que se retira o aporte dos recursos necessários à cobertura das despesas administrativas previdenciárias necessárias à continuidade do plano.</b></p>	<p>A retirada de patrocínio significa, para a empresa patrocinadora, uma redução considerável em seus custos de pessoal. É justo que a empresa compense esta redução aportando os recursos necessários para a administração do plano, pois estará rompendo unilateralmente o contrato previdenciário, o que aumenta as despesas dos participantes, tanto pela assunção integral do plano de custeio quanto pela cobertura das despesas administrativas. A cobertura das despesas administrativas previdenciárias pelo patrocinador funciona como uma penalidade pelo seu rompimento unilateral do contrato.</p>
	<p><b>Art. 12. Após a aprovação do processo de retirada, serão observadas as seguintes regras de governança:</b></p>	<p>É preciso estabelecer as regras de governança pós-retirada, pois o patrocinador ou instituidor que se retira não poderá mais indicar diretores e conselheiros para a composição dos órgãos estatutários de gestão, já que não tem mais nenhuma relação com o plano. Após a retirada, a gestão caberá exclusivamente ao grupo de participantes remanescentes, vez que é de sua responsabilidade exclusiva tanto o custeio quanto a assunção dos riscos atuariais, biométricos, financeiros, de investimentos e outros.</p>

	I - Nas entidades multipatrocinadas serão obedecidas às regras de governança previstas nas Leis Complementares 108 e 109, conforme for o caso.	Caso a entidade seja multipatrocinada, por óbvio os demais patrocinadores indicarão os membros dos órgãos estatutários que sejam de sua competência. Também por óbvio, as regras de governança deverão ser as previstas na legislação regente, LC 108 ou 109, e os participantes do plano objeto de retirada continuam com seus direitos anteriormente prescritos no estatuto da entidade.
	II - Caso a entidade objeto de retirada tenha um só patrocinador, deverá ser convocado processo eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias depois da aprovação da retirada pelo órgão fiscalizador para que os participantes e assistidos elejam todos os membros da diretoria executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal.	Nas entidades cujo único patrocinador está se retirando, todos os membros dos órgãos estatutários deverão ser escolhidos pelos participantes autopatrocinados, já que não haverá mais patrocinador para indicar parte dos dirigentes. Quem assume os custos e riscos, também tem direito a assumir a gestão.
	§ 1º. Nas entidades referidas no inciso I que administrem mais de um plano de previdência deverá ser constituído Comitê Gestor para cada plano de benefícios sem patrocinador ou instituidor, constituído por representantes eleitos pelos respectivos participantes e assistidos.	Nas entidades multipatrocinadas participantes elegem seus representantes e os patrocinadores indicam os seus. Quanto aos planos de benefícios que não mais contarem com patrocinador ou instituidor, os próprios participantes devem acompanhar a gestão do plano através de um Comitê Gestor escolhido por eles próprios. A função deste Comitê é opinar e deliberar sobre questões que digam respeito ao próprio plano, pois aos demais patrocinadores que não estabeleceram relação de patrocínio com o plano autopatrocinado, não compete decidir sobre questões que não lhes digam respeito.
	§ 2º. O Comitê Gestor deverá aprovar alterações no regulamento do plano de benefícios, plano de custeio e política de investimentos do respectivo plano de benefícios previamente às decisões do Conselho Deliberativo relativas a estas matérias.	Para evitar conflito de competências entre o Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor do plano, este parágrafo estabelece a necessidade de manifestação prévia do Comitê Gestor do respectivo plano sobre alterações que lhe digam respeito, para posterior encaminhamento das matérias ao Conselho Deliberativo, órgão máximo de decisão de EFPC e responsável pelas deliberações citadas neste parágrafo.

	Art. 13. As alterações estatutárias feitas para contemplar as regras de governança decorrentes da retirada de patrocínio deverão ser encaminhadas ao órgão fiscalizador em conjunto com a documentação do processo de retirada referido no artigo 8º desta Resolução.	O processo de alteração estatutária decorrente da retirada de patrocínio deve ser analisado paralelamente ao próprio processo de retirada, pois, após a saída do patrocinador a entidade já precisa estar habilitada a dar início ao processo eleitoral para escolha dos novos dirigentes, quando for o caso.
<b>Capítulo V</b>	<b>Capítulo IV</b>	Renumerado
<b>DO CÁLCULO DE RETIRADA E DAS OPÇÕES PARA CESSAÇÃO DE COMPROMISSOS DO PLANO</b>	<b>DO CÁLCULO DE RETIRADA E DAS OPÇÕES PARA A DESCONTINUIDADE DO PLANO</b>	Neste capítulo se trata somente da descontinuidade do plano de benefícios.
	Art. 14. Caso a avaliação atuarial prevista no artigo 8º desta Resolução conclua pela insolvência do plano, a PREVIC poderá autorizar, juntamente com a retirada de patrocínio, a extinção do plano de benefícios e determinar que seja calculada a reserva matemática individual e o direito acumulado pelo participante.	A ANAPAR propõe que a extinção do plano somente será autorizada somente como alternativa e se for constatada atuarialmente a sua insolvência pela avaliação atuarial obrigatória a ser feita para a retirada do patrocínio. Caso a avaliação atuarial constante a solvência do plano, o contrato previdenciário continuará sendo cumprido após o rompimento unilateral do convênio de adesão e o plano deverá ter continuidade, na forma tratada no capítulo III.
Art. 14. A reserva matemática individual dos participantes e assistidos deverá ser calculada com estrita observância ao regulamento do plano de benefícios.	Art. 15. A reserva matemática individual dos participantes e assistidos deverá ser calculada com estrita observância ao regulamento do plano de benefícios.	Renumerado
Art. 11. Os participantes e assistidos, individualmente e com relação ao valor que lhes couber, deverão optar:	Art. 16. Os participantes que ainda não estiverem em gozo de benefício, individualmente e com relação à reserva matemática que lhes couber, deverão optar:	A legislação em vigor não permite o acesso dos assistidos à sua reserva matemática. Permitir este acesso é fragilizar os planos de previdência, principalmente os de caráter mutualista, além de abrir precedentes para que outros assistidos de planos em manutenção venham a pressionar para que seja permitido o resgate de suas reservas anteriormente ao rompimento do vínculo empregatício. O valor a ser portado ou resgatado pelo participante corresponde à sua reserva matemática, o que configura um direito, e não a um valor meramente financeiro, conforme se propõe na minuta original.

I – por sua transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada ou aberta de previdência complementar ou por sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar;	Manter	
II – por seu recebimento em parcela única; ou	Manter	
III – por uma combinação entre as opções previstas nos incisos anteriores.	Manter	
IV - quando cabível, pela permanência no plano mediante prévia e expressa manifestação individual, conforme previsto no artigo 12.	Excluir	Propomos excluir o inciso IV. Neste capítulo, estamos tratando somente da descontinuidade do plano. Se a continuidade não existe, não há porque prever a permanência de participantes no plano em extinção.
§ 1º Adicionalmente, aos assistidos e elegíveis com direito adquirido à percepção de renda vitalícia, deverá ser oferecida a opção pelo recebimento do valor do seu benefício por meio de contratação de renda em entidade fechada ou aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência, nos seguintes termos:	Art. 17. Em caso de descontinuidade do plano de benefícios após a retirada de patrocínio, o patrocinador deverá contratar, para os assistidos e para os participantes elegíveis a benefícios de prestação continuada previstos no regulamento do plano, renda de igual valor em entidade aberta de previdência complementar ou em sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar.	Na hipótese de extinção do plano, o patrocinador que se retira deverá arcar com os custos dos benefícios já concedidos ou a conceder a participantes elegíveis, através da contratação de benefício de igual valor em entidade aberta de previdência complementar. Benefício já concedido é considerado direito adquirido do assistido, assim como é adquirido o direito ao requerimento do benefício pelo participante elegível, conforme prevê o parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 109.
I - Para o exercício da opção, o nome da entidade ou da sociedade a ser contratada pelo patrocinador que se retira deverá ser previamente informado aos assistidos e aos elegíveis.	Manter	
II - A opção de que trata o caput deverá ser acompanhada de documento a ser assinado pelo assistido ou elegível declarando a concordância com os termos da contratação e autorizando sua inscrição no referido plano de benefícios.	Manter	



<p>III - As reservas individuais atribuídas aos assistidos ou elegíveis que tiverem optado pelo recebimento do benefício, quando existentes, serão transferidas à entidade ou à sociedade contratada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no §3º deste artigo, cabendo ao patrocinador, em qualquer caso efetuar os aportes de eventuais diferenças, respeitada a proporção contributiva prevista no art. 10.</p>	<p>III - As reservas individuais atribuídas aos assistidos ou elegíveis que tiverem optado pelo recebimento do benefício serão transferidas à entidade ou à sociedade contratada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no §3º deste artigo, cabendo ao patrocinador, em qualquer caso, efetuar os aportes de eventuais diferenças <b>de reservas necessárias para adquirir renda de igual valor à que o assistido recebia ou que o participante elegível teria direito de acordo com as regras previstas no regulamento do plano em processo de retirada.</b></p>	<p>A reserva matemática individual do assistido ou do participante elegível a benefício será utilizada para contratar uma renda de igual valor à que recebia ou que viria a receber no plano de benefícios em retirada. Caso a reserva do participante não seja suficiente para esta contratação, ao patrocinador competirá aportar a diferença necessária.</p> <p>O participante que já tem direito adquirido não pode ser penalizado com a retirada e não se pode exigir dele o aporte da diferença de reserva, pois tal aporte não se lhe exigiria caso o plano permanecesse em continuidade.</p> <p>É de conhecimento público que a reserva para adquirir um benefício de igual valor é maior em uma entidade aberta que em uma fechada. Ao patrocinador que rompe o contrato previdenciário cumpre fazer o aporte da diferença. Se a empresa quer se retirar para reduzir benefícios dos participantes ou reduzir os seus riscos futuros, cumpre-lhe pagar pela manutenção do contrato em relação àqueles que não tiveram nenhuma responsabilidade pelo rompimento unilateral da outra parte.</p>
<p>§1º Os procedimentos necessários à operacionalização da opção a que se refere o caput serão providenciados pela entidade fechada.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§ 2º O prazo para o exercício da opção a que se refere o caput será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do termo de opção pelos participantes e assistidos.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 16 O valor a que fizerem jus os participantes e assistidos sujeitos à retirada será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios a partir da data de aprovação da retirada de patrocínio pela Previc até o pagamento ou a transferência do respectivo valor, conforme a opção que tiver sido</p>	<p>Art. 18. O valor a que fizerem jus os participantes e assistidos sujeitos à retirada será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios a partir da data de aprovação da retirada de patrocínio pela Previc até o pagamento ou</p>	<p>Renumerado</p>

feita.	a transferência do respectivo valor, conforme a opção que tiver sido feita.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Manter</b>	
<b>DA OPERACIONALIZAÇÃO DA RETIRADA</b>		
Art. 17. Os encargos financeiros relativos ao processo de retirada e sua execução correrão por conta do patrocinador que se retira.	Art. 19. Os encargos financeiros relativos ao processo de retirada e sua execução correrão por conta do patrocinador que se retira.	Renumerado
§1º. A Previc poderá determinar, por decisão própria ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinadores que seja elaborada e remetida àquela autarquia como documentos adicionais àqueles previstos no art. 9º desta Resolução avaliação atuarial ou contábil por auditores independentes anteriormente à aprovação do processo de retirada de patrocínio.	§1º. A Previc, mediante decisão justificada, poderá determinar que seja elaborada e remetida àquela autarquia como documentos adicionais àqueles previstos no art. 8º desta Resolução avaliação atuarial ou contábil por auditores independentes anteriormente à aprovação do processo de retirada de patrocínio.	Alterada a remissão, devido à mudança da numeração dos artigos.
§2º O disposto no caput não se aplica aos encargos correspondentes à manutenção das atividades normais de funcionamento da entidade durante o processo de retirada.	Manter	
Art. 18 As dívidas do patrocinador junto ao Plano de benefícios, porventura existentes, deverão ser quitadas antes da conclusão do processo de retirada.	Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao Plano de benefícios, e eventuais déficits existentes, deverão ser quitadas antes da conclusão do processo de retirada.	O patrocinador não deve quitar somente as dívidas, mas também fazer a cobertura dos déficits identificados. Se a empresa rompe o contrato e se retira, não podem restar compromissos não saldados nem sequer déficits não cobertos, já que o patrocinador não mais estará presente para ser cobrado.

<p>Art. 19. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocinador ou de instituidor, adotando os procedimentos necessários à conclusão do processo, com o encerramento do plano de benefícios ou sua manutenção, inclusive depois da aprovação pela Previc.</p>	<p>Art. 21. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocinador ou de instituidor, adotando os procedimentos necessários à conclusão do processo, com o encerramento do plano de benefícios ou sua manutenção, inclusive depois da aprovação pela Previc.</p>	<p>Renumerado</p>
	<p>§ 1º - Aprovada a retirada de patrocínio pela PREVIC, a entidade conduzirá o processo eleitoral a que se refere o inciso II do artigo 12.</p>	<p>Além de operacionalizar a retirada de patrocínio, a entidade deverá conduzir de imediato o processo eleitoral, para preencher as vagas deixadas nos órgãos estatutários com a saída do patrocinador.</p>
	<p>§2º - Concluído o processo eleitoral previsto no parágrafo anterior, os novos membros dos órgãos estatutários serão empossados e será extinto o mandato de seus respectivos antecessores.</p>	<p>Este parágrafo é decorrente do anterior - realizada a eleição, a posse é imediata e acarretará a extinção do mandato dos antecessores.</p>
<p>Art. 20. Quando o participante ou assistido interessado no processo de retirada não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber valores a que faça jus, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, a EFPC poderá depositar em juízo os valores em favor do participante ou assistido.</p>	<p>Art. 22. Renumerado</p>	
<p>Art. 21. Liquidadas todas as pendências ou decorrido o prazo prescricional a elas relativo, na forma da legislação civil ou de legislação específica, a entidade fechada deverá informar tal circunstância à Previc, para as providências a seu cargo.</p>	<p>Art. 23. Renumerado</p>	
<p>Parágrafo único. Quando houver obrigação ou litígio que impeça a conclusão dos procedimentos decorrentes da retirada, a entidade fechada comunicará o fato à Previc, para as providências a seu cargo.</p>	<p>Manter</p>	

Art. 22. Nas hipóteses de retirada total sem manutenção do plano ou quando for necessário o cancelamento da autorização de funcionamento da entidade fechada, deverá ser encaminhada à Previc a respectiva documentação, para fins cadastrais e para que sejam adotadas as providências necessárias.	Art. 24. Renumerado	
<b>CAPÍTULO VI</b>	Manter	
<b>Disposições Finais</b>	Manter	
Art. 23. Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive sobre o envio de demonstrações contábeis, pareceres, dados e informações atuariais ou de investimentos.	Art. 25. Renumerado	
Art. 24. Aplicam-se aos pedidos de retirada disciplinados nesta Resolução, no que couber, as disposições da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.	Art. 26. Renumerado	
Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor em XX de XXXXX de XXXX.	Art.27. Renumerado	
	Parágrafo único – Os processos de retirada anteriormente protocolados na PREVIC e que ainda estiverem sob análise na data prevista no caput deverão atender ao disposto nesta Resolução.	Editada a nova norma e revogada a anterior, todos os processos de retirada devem ser analisados sob a égide da nova Resolução do CNPC. Leis e textos normativos passam a ter vigência e a cumprir seus efeitos desde a data de sua edição.
Art. 26. Fica revogada, a partir de XX de XXXXX de XXXX, a Resolução MPAS/CPC nº 06, de 7 de abril de 1988.	Art. 28. Renumerado	